



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Recurso nº : 126.850  
Acórdão nº : 302-36.867  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Recorrente(s) : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

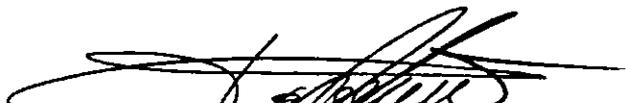
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RAZÃO DA MATÉRIA.  
BOBINAS AUTOCOPIATIVAS PARA MÁQUINAS  
REGISTRADORAS  
BOBINAS APERGAMINHADAS

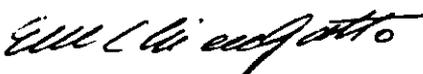
Não sendo o principal objeto dos autos a classificação fiscal do produto em questão, mas sim a competência de ente tributante, se o Município tratando-se de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou a União, com referência ao Imposto sobre Produtos Industrializados, declina-se da competência do julgamento do recurso em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

COMPETÊNCIA DECLINADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, argüida pela recorrente e declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Formalizado em: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda, Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

## RELATÓRIO

O litígio ora em análise compreende Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto e transcrevo o relatório de fls. 890 a 894, parte integrante do Acórdão de primeira instância de julgamento:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir imposto no valor de R\$ 620.518,48, multa de 75%, capitulada no art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 69, I, “a” da Lei nº 4.502, de 1964, e juros de mora, perfazendo a soma de R\$ 1.300.885,40, conforme Auto de Infração de fl. 03 e anexos.

1.1 Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/15, o estabelecimento epigrafado fabrica “bobinas em papel autocopiativo de 2 ou 3 vias, de diversos tamanhos, para máquina registradora”, do código 4816.20.0000, da TIPI/88 (vigência até 31/12/96), e 4816.20.00, da TIPI/1996 (vigência a partir de 01/01/97), tributadas à alíquota de 15%.

1.2 Fabrica também papel em bobina, de 1 (uma) via, diversos tamanhos, próprio para máquina calculadora, em papel apergaminhado, sem impressão, estampagem ou perfuração, não personalizadas (as bobinas), do código 4823.59.0100 da TIPI/88, e 4823.59.00 da TIPI/1996, tributadas à alíquota de 12%, além de bobinas impressas (personalizadas), em papel apergaminhado, do código 4823.51.0100 da TIPI/88, e 4823.51.00 ex 02, da TIPI/1996, tributadas à alíquota de 10%.

1.3 O autuado consultou, pelo Processo nº 10494.001090/98-19, sobre a classificação fiscal de Bobina PDV para máquina registradora em papel autocopiativo, em duas vias; e bobina para máquina calculadora, em papel de 1 (uma) via, adotando, para ambas, a classificação 4820.40.00. A resposta da consulta veio pela Decisão SRRF/10ª RF nº 30, de 12/03/99 (fls. 231/47), classificando os referidos produtos nos códigos 4816.20.00 (15%) e 4823.59.00 (12%) da TIPI 1996, respectivamente, com ciência em 18/03/99, sem que fosse regularizada a situação fiscal decorrente da classificação adotada, equivocadamente.

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

1.4 O estabelecimento lançou o IPI com alíquota de 12%, até 31/12/97, nas saídas de bobinas em papel autocopiativo e apergaminhado (não personalizado), utilizando o código 4823.59.0100 (TIPI/88) e 4823.59.00 (12%) da TIPI/1996; nas saídas de bobinas personalizadas, no mesmo período acima, adotou a classificação fiscal no código 4823.51.0201, da TIPI/88, e 4823.51.00, da TIPI/1996, com alíquota 0 (zero) em ambas.

1.5 A partir de 01/01/98, deixou de lançar o IPI em todas as notas fiscais na saída de bobinas personalizadas ou não, adotando classificação fiscal no código 4820.40.00 da TIPI/1996, com alíquota 0, mesmo após ciência da consulta em 18/03/99, conforme minucioso relatório do autuante, às fls. 13/15, onde são explicados os demonstrativos de cálculo para cada modalidade de irregularidade, alertando ainda para o agravamento de 50% da multa pela inobservância da classificação indicada na solução da consulta (item 4.3.4 do Relatório).

1.6 A Fiscalização considerou os procedimentos do contribuinte infração aos artigos 2º, 3º inciso I, c/c 1º, 15, 16, 17, 22 inciso II, 29 inciso II, 54, 55 inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 62, 63 inciso II, 107 inciso II, 112 inciso IV, do RIPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982; e a partir de 26/06/1998, nos artigos: 3º, 4º inciso I, c/c 1º, 15, 16, 17, 23 inciso II, 32 inciso II, 109, 110 inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114 parágrafo único, 117, 118 inciso II, 182, 183 inciso IV, e 185 inciso III, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998.

2. O contribuinte não se conformou com a autuação e apresentou, no devido prazo, a impugnação de fls. 528 a 565 e anexos, que passam a ser relatadas.

2.1 Depois de reproduzir quase todo o Relatório Fiscal, passa a discorrer sobre a competência tributária da União e dos Municípios, estabelecida no art. 153, IV, da Constituição, imposto sobre produtos industrializados, e 156, III, imposto sobre "serviços de qualquer natureza", dizendo não poder o IPI incidir sobre os serviços que realiza, porque a incidência de um elimina a do outro tributo, conforme DL 406/69, cujo art. 8º e § 1º transcreve à fl. 536.

2.2 Alega que, além da impressão de dados relativos aos seus clientes (nome, marca, etc.) em bobinas de papel autocopiativo e apergaminhado para máquinas registradoras e calculadoras, o contribuinte recorta as bobinas de papel adquirido de terceiros, em diversos tamanhos, para adequá-las às necessidades dos seus clientes, atividades essas que entende estejam compreendidas no art. 77 da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87 (composição

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotografia), mencionando e transcrevendo jurisprudência judicial em defesa de sua tese (fls. 539/550).

2.3 Na continuação, afirma a inexistência do processo de industrialização (transformação) invocado pela fiscalização, em razão da atividade gráfica que exerce não ocasionar o surgimento de espécie nova, explicando os procedimentos que executa desde a aquisição de bobinas de papel autocopiativo e apergaminhado, em rolos com peso de 250 a 400 kg e larguras de 45,5 a 48cm, passando pela impressora (que imprime os dados dos clientes) e, após, são cortadas em vários tamanhos, entre 89mm de largura por 20m de comprimento, 76mm x 20m, 69mm x 20m, etc., conforme solicitação dos usuários, concluindo que compra e revende bobinas.

2.4 Protesta também sobre a superposição dos Demonstrativos 2 e 3, referentes aos períodos de 19/03/99 a 19/08/99, período com multa agravada, e 01/01/98 a 31/08/99, ambos tratam do mesmo produto, afirmando que se verifica às escâncaras que o período do 1º demonstrativo está subsumido no 2º, constituindo erro material que deve ser sanado, sob pena de tornar inválido o procedimento fiscal (fl. 553).

#### Classificação Fiscal do Fisco

2.5 Considera errônea a classificação fiscal adotada no Auto de Infração em relação às bobinas de papel que revende, pelas razões que descreve à fl. 554, conforme abaixo:

- a) até 31/12/96, Bobinas papel autocopiativo, personalizadas ou não, código 4816.20.0000 (alíq. 15%) da TIPI/88 e, a partir de 01/01/97, código 4816.20.00 da TIPI/96, alíquota de 15%;
- b) até 31/12/96, bobinas papel apergaminhado, de 1 via, diversos tamanhos, p/ máquina calculadora, sem impressão, estampagem ou perfuração, cód. 4823.59.0100 (12%) da TIPI/88 e, a partir de 01/01/97, cód. 4823.59.00 da TIPI/96, enquanto que as bobinas impressas, nos mesmos períodos, cód. 4823.51.0100 da TIPI/88 e, a partir de 01/01/97, cód. 4823.51.00 da TIPI/96, EX 02, tributadas a 10%.

#### Classificação Fiscal Defendida pelo Contribuinte

2.5.1 Informa que a classificação fiscal das bobinas deve levar em conta as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado e que os produtos são classificados de acordo com as suas características essenciais; que as bobinas autocopiativas,

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

personalizadas ou não, são utilizadas como cupons fiscais em substituição a notas fiscais e que, tanto na TIPI/88 como na de 1996, cabe na posição 4822 que faz referência a Bobinas de Papel, com alíq. de 12%, sem mencionar "bobinas de papel autocopiativo", enquanto que a posição 4816.20 tem alíq. de 15%, sem referir Bobina de Papel Autocopiativo, está a indicar tratar-se de outro tipo de papel (em folhas, blocos, etc.).

2.5.2 Dadas a finalidade fiscal e as características das bobinas autocopiativas, defende a classificação no mesmo código das notas fiscais (4911.99.03 da TIPI/88 e 4911.99.00 da TIPI/96) e que, pela Nota 2 do Capítulo 49, teria direito à alíquota zero, ou na posição 4822 e não na posição 4816 adotada pelo Fisco (fl. 557).

2.5.3 Desenvolve o mesmo raciocínio para as bobinas apergaminhadas, concluindo que, ou se classificam nos códigos 4822.90.0000 e 4822.90.00 ou, o que entende seria mais lógico, devem classificar-se na Capítulo 49, código 4911.99.0303, tributadas à alíq. zero, criticando a classificação nas subposições 4816.20 e 4823.59 (bobinas para máquinas registradora e calculadora, respectivamente) informada pela Superintendência Regional da Receita Federal/10ª RF, na resposta da consulta referida no item 1.3 supra (fls. 558/59).

2.6 Reclama da não-compensação dos saldos credores de IPI que constam da sua escrita fiscal, no período abrangido pelo Auto de Infração, invocando o princípio da não-cumulatividade do imposto, segundo o dispositivo constitucional que transcreve, dizendo ter um saldo credor acumulado, em 31/08/99, de R\$ 396.675,00 conforme o livro de Apuração do IPI (cópia anexa), o que levaria o débito do imposto para R\$ 223.834,56, com a conseqüente redução da multa e juros, que somente seriam exigidos a partir de janeiro/99, de acordo com o demonstrativo anexo (doc. 03).

2.7 Alega também os créditos extemporâneos de IPI, não escriturados no momento próprio, que não foram levados em conta na lavratura do Auto de Infração (fl. 562), que considera compensáveis, correspondentes ao período de janeiro/96 a agosto/99, no valor de R\$ 79.307,47 (doc. 04) e que, reconstituída a sua escrita, com inclusão desta quantia, reduziria o saldo do imposto a pagar para R\$ 4.778,15, em janeiro/99, e R\$ 144.536,01, em agosto/99 (doc. 05), ao invés de R\$ 620.518,48 exigidos no Auto de Infração.

#### Diligência

2.8 O processo foi baixado em diligência, para esclarecer a validade dos créditos pretendidos, conforme pedido de fls. 593/594, tendo sido elaborado o Termo de Diligência Fiscal, de fls. 610/615, com

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

os demonstrativos anexos, culminando com o Anexo 7 (fls. 816/821) onde são relacionados os créditos acolhidos na diligência, pelos motivos que menciona, por período de apuração, no valor total de R\$ 134.488,95, resultando na redução do IPI lançado, para R\$ 486.029,53, e feito o Auto de Infração (fls. 598/99), com os respectivos acréscimos, somando R\$ 1.222.508,86, com ciência ao contribuinte e reabertura de prazo para se manifestar sobre a matéria da diligência.

2.9 O estabelecimento autuado apresentou nova impugnação, no prazo regulamentar, pela peça de fls. 823/863, alegando suas razões, resumidamente, relatadas na continuação.

2.9.1 A nova impugnação repete a primeira, até a fl. 829, quando passa a examinar o novo lançamento, com data de 21/9/01 e ciência em 26/9/01, Auto de Infração às fls. 598/599, começando por alegar a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores de março a agosto de 1996.

2.9.2 Numa segunda preliminar, alega que o segundo lançamento reduziu o valor do IPI para R\$ 486.029,53, mas que a multa proporcional não foi reduzida, senão, apenas, em R\$ 0,15, o que materializa "lapso manifesto", pois se a base foi reduzida, a multa também deveria ser reduzida na mesma proporção.

2.9.3 Após as preliminares acima, a defesa volta a insistir nos mesmos pontos já reclamados na primeira impugnação, quando alega a não-incidência constitucional do IPI, aos serviços prestados pela indústria gráfica (fls. 534 e 832), repetindo exatamente os mesmos argumentos já defendidos, razão pela qual não serão relatados novamente.

2.9.4 Ao final (fl. 862), apresenta um demonstrativo de créditos registrados nos livros de Apuração do IPI n.ºs. 2, 3, 4, 5 e 6, no montante de R\$ 443.127,84, mais créditos extemporâneos de R\$ 69.861,86; mais créditos por pagamento indevido de R\$ 17.464,98, somando R\$ 530.414,68 que, confrontado com o IPI do 2º Auto de Infração, R\$ 486.029,53, lhe restaria um saldo credor de R\$ 44.385,15. Com base na sua argumentação, a defesa pede o cancelamento integral do Auto de Infração, como medida de justiça."

#### **DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Em 18 de abril de 2002, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, mantiveram em parte o lançamento, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/POA N° 720 (fls. 888 a 899), sintetizado na seguinte ementa:

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1999

Ementa: A falta de lançamento ou o lançamento a menor do imposto, pela utilização de classificação fiscal errada e alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis para o caso, inclusive a multa agravada pela inobservância do procedimento indicado em solução de consulta fiscal.

Os créditos válidos que o contribuinte apresentar na impugnação devem ser aceitos, para abater da exigência, ainda que não tenham sido escriturados na época própria.

Anula-se o Auto de Infração que autuou exatamente a mesma matéria já lançada no Auto de Infração anterior, válido e ainda em discussão, a bem da verdade material.

Lançamento Procedente em Parte.”

Os principais fundamentos que nortearam o julgado de primeira instância estão a seguir sintetizados:

- Na diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 593/594), a Fiscalização fez as verificações sobre a legitimidade de créditos de IPI apresentados pelo contribuinte em sua impugnação e, considerando os créditos concedidos em decorrência das análises, reconstituiu a escrita fiscal do interessado (fls. 687 a 693), emitindo o Auto de Infração de fls. 598/599, com o valor do IPI reduzido para R\$ 486.029,53.
- A emissão deste novo Auto não foi pedida na diligência, nem deveria ter sido efetuada, considerando que a matéria tributada no mesmo coincide com aquela objeto do primeiro, diferenciando apenas no que tange ao acolhimento de créditos do imposto, não informados e, portanto, não acolhidos no primeiro lançamento.
- Assim, em obediência ao princípio da verdade material, o segundo Auto de Infração deve ser anulado, por ter sido equivocada sua lavratura, permanecendo válido o primeiro, observado o reajuste de valores resultantes da diligência.
- A alegação preliminar de decadência não é procedente, pois o Auto de Infração original e mantido foi lavrado em 20/06/2000, com ciência em 26/06/2000, e os fatos geradores autuados ocorreram a partir de março de 1996, estando perfeitamente enquadrados no prazo de cinco anos (art. 150, § 4º, CTN)

*ELIA*

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

- A 2ª preliminar também não deve ser acatada, visto que não ocorreu o alegado “lapso manifesto”. O valor do IPI trazido ao Auto de Infração é líquido, ou seja, deduzidos os créditos válidos, enquanto que a multa de ofício é devida pela falta de lançamento do imposto e independe de haver créditos para compensar com o imposto devido que não foi lançado pelo contribuinte e que está sendo exigido de ofício. Destarte, embora acolhidos os créditos na diligência, tal fato não provocou a redução da multa proporcional, porque resultante da falta de lançamento dos valores relacionados às fls. 16/24. Ressalte-se que, embora houvesse fatos geradores na vigência da multa de 100%, foi aplicada, no caso, a retroatividade benigna (75%).

- Quanto ao argumento de que a incidência do ISS inviabiliza a cobrança do IPI, o mesmo é descabido, em primeiro, porque o IPI incide sobre produtos industrializados, nos termos da legislação própria, independente de que os serviços possam estar relacionados na lista do DL 406/68 e alterações posteriores. Este assunto já havia sido esclarecido pelo Parecer Normativo CST nº 83/77, orientação renovada pelo Parecer COSIT/DITIP nº 164/93, que afirma que “o processo de impressão gráfica caracteriza-se como operação de industrialização” e, em segundo, porque os serviços realizados pelo estabelecimento autuado não se inserem no item 77 da LC 56/87 (a impressão que efetua nas bobinas – nem todas – tem caráter acessório, enquanto que os produtos gráficos sujeitos ao ISS estão compreendidos no Capítulo 49 – a impressão constitui o elemento principal do produto). Acrescente-se que a jurisprudência trazida pelo contribuinte em seu socorro refere-se ao ICMS e ao ISS, sem referência ao IPI.

- No que se refere à alegada inexistência do processo de industrialização das bobinas, a mesma também deve ser afastada, pois o fato de imprimir nas bobinas as características dos seus clientes não afasta a incidência do IPI. Além do mais não há qualquer dúvida de que a confecção das bobinas, nas condições que o contribuinte executa, seja em papel autocopiativo ou apergaminhado, para máquina calculadora ou registradora, caracteriza industrialização. O autuado compra papel em rolos de 250 a 300 kg, com largura de 45,5 a 48cm e recorta na largura e comprimento desejados pelos clientes, transformando o papel em rolo em bobinas próprias para máquinas registradoras e calculadoras (posições 4816 ou 4823), produto final, espécie nova, por efeito da operação industrial de transformação, embora as bobinas continuem sendo papel.

- Não ocorreu a mencionada “superposição dos Demonstrativos 2 e 3”, pois o Demonstrativo 2 relaciona apenas 3 notas fiscais (fls.

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

258), em relação às quais a multa foi agravada, em decorrência da inobservância da classificação indicada na solução da consulta. As notas fiscais relacionadas neste Demonstrativo não constam do Demonstrativo 3 (fls. 259 a 316).

- Em relação à classificação fiscal das bobinas, o contribuinte formulou consulta à Secretaria da Receita Federal, tendo a solução sido dada através da Decisão SRRF/10ª RF nº 30/99, não cabendo mais discussão a respeito. Por outro lado, as bobinas da posição 4822 não se destinam a máquinas registradoras ou calculadoras; são do tipo "suporte", a exemplo dos carretéis. Ademais, a posição pretendida pelo contribuinte não lhe traria nenhum ganho e, sim, prejuízo, visto que o código defendido (4822.90.00) também é tributado à alíquota de 12% e não possui o "Ex" 02 da posição 4823.51.00 (Impressos, Estampados ou Perfurados – Papel para imprimir ou escrever) que reduz a alíquota para 10%. Acrescente-se que o interessado não pode adotar a classificação das notas fiscais porque esta é considerada documento impresso, com conformação própria, muito diferente das bobinas.

- No que diz respeito à compensação dos saldos credores do IPI, a Fiscalização, ao realizar a diligência requerida pela DRJ, considerou todos os créditos válidos, explicando serem descabidos os demais créditos reclamados, conforme Termo de Diligência Fiscal às fls. 610 a 615.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Do supracitado Acórdão, o Julgador recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, por ter sido superado o limite de alçada, de acordo com o previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Conforme despacho à fl. 1155, foi juntado por apensação a este processo, em 28/11/2002, o processo nº 11080.015779/2002-10, aberto para recebimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo sido transferidos para este segundo processo os originais dos documentos às fls. 917 a 1153 do processo ora em análise.

Em outras palavras, os dois processos contém os mesmos documentos, referindo-se um ao Recurso de Ofício e o outro ao Recurso Voluntário.

Passo, em seqüência, ao relato da peça recursal do contribuinte (Processo nº 11080.015779/2002-10).

*EMCA*

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

Cientificado do Julgado em 30 de agosto de 2002 (conforme informa à fl. 917), o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, o recurso de fls. 917 a 957., instruído com os docs. de fls. 958 a 1144, entre os quais constam os livros "Registros de Apuração do IPI" nº 0002 – fls. 979/1004 -, nº 0003 – fls. 1005/1030 -, nº 0004 – fls. 1031/1056 -, nº 0005 – fls. 1057/1082 – e nº 0006 – fls. 1083/1108.

Primeiramente, faz uma descrição dos fatos ocorridos (lavratura do Auto de Infração em 20/06/2000, impugnação ao mesmo, aditamento à impugnação, diligência fiscal, lavratura do segundo Auto, competente impugnação, Acórdão DRJ).

Ratifica todas as razões de defesa que consubstanciaram as impugnações oferecidas e apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

#### A) PRELIMINARMENTE.

- 1) Impossibilidade da Administração Tributária proceder revisão de lançamento em abril de 2002 (com ciência da autuada em agosto de 2002), relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996 a dezembro de 1997, em face do que dispõe o CTN nos seus artigos 145 e 149, § único, 150, § 4º, combinados com o art. 111, I: ao proceder à revisão do lançamento, em face da dupla autuação e do reconhecimento parcial dos créditos que o contribuinte faz jus, a Turma Julgadora não levou em consideração os dispositivos legais citados. Os dois autos de infração lavrados foram regularmente notificados ao sujeito passivo, razão pela qual a alteração (e não anulação) dos mesmos só poderia decorrer de impugnação do sujeito passivo ou em virtude de recurso de ofício. No caso, ocorreram duas impugnações e uma revisão de lançamento, com exclusão de parte do crédito exigido e da anulação do segundo Auto de Infração, além de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes. Assim, quando a Autoridade Administrativa praticou a revisão de lançamento, em 18/04/2002, já estava extinto o direito de a Fazenda Pública constituir crédito fiscal de IPI, pelo menos em relação a fatos geradores vinculados ao período de março de 1996 a julho de 1997. Ademais, ante o consumado *bis in idem* tributário decorrente dos dois autos versando sobre os mesmos fatos geradores no período de 03/96 a 08/99, parece mais lógico à Recorrente que fossem anulados ambos os Autos, determinando-se a feitura de outro, de acordo com as normas que regem a matéria, sem se praticar a revisão de lançamento, diante da irrevisibilidade que decorre os dispositivos legais mencionados. Salienta o contribuinte que a parcela de crédito tributário que foi deferida, resultante da revisão do lançamento, tem origem no 2º Auto de Infração, o qual foi anulado pelo Acórdão prolatado. (grifos do original)



- 2) Quanto ao Direito de Crédito Compensável que é deferido ao Contribuinte no Art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal/88, que determina a Não-Cumulatividade do IPI, e que não foi levado em consideração nos Autos de Infração Impugnados: admitindo-se, *ad argumentandum tantum*, que o débito fiscal apurado originalmente fosse procedente, ainda assim a recorrente, quando da lavratura do primeiro Auto de Infração, detinha um saldo credor de IPI, conforme demonstrado nas planilhas apresentadas, razão pela qual aquele Auto deve ser cancelado. Posteriormente, quando da lavratura do 2º Auto, também não foram considerados créditos aos quais o sujeito passivo faz jus, face ao princípio da não-cumulatividade do IPI. Ocorre que a compensação não é favor fiscal, mas imperativo de natureza constitucional. Reconstituída sua escrita fiscal nos termos legais, o contribuinte continua detentor de um saldo credor do IPI, conforme planilha (fl. 926).
- 3) Houve Redução do Valor do IPI constante do Lançamento Revisto, sem que houvesse a correspondente Redução no Lançamento Retificador, no que diz respeito ao Valor da Multa Proporcional Aplicada: embora a Administração Tributária tenha reconhecido um crédito de IPI a favor da Recorrente, manteve no lançamento revisor a exigência da multa proporcional originalmente aplicada (a mesma foi reduzida apenas de R\$ 0,15), o que revela a materialização de lapso manifesto quanto ao cálculo da multa cabível, que deve ser reduzida na mesma proporção em que foi reduzida a base de cálculo (o imposto). Ademais, como a Interessada detinha à época da autuação (e ainda detém) um estoque de crédito compensável, superior ao crédito tributário que foi mantido pelos I. Julgadores, este encontro de contas via compensação poderá ser feito, determinando o integral cancelamento da exigência fiscal.

B) NO MÉRITO.

- 4) Da Não Incidência do IPI nos Serviços Prestados pela Indústria Gráfica, constantes do item 77 da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 56/87: a cobrança do IPI, na hipótese dos autos, materializa grave ofensa à Carta Magna e, em especial, ao Princípio Federativo, face às respectivas competências tributárias dos entes públicos federados. O DL nº 406/68 (recepcionado como lei complementar pela Constituição) e a Lei Complementar nº 56/87 (também recepcionada), ao tratarem do ISSQN, determinaram as hipóteses de incidência daquele tributo (Lista de Serviços), sendo que o IPI não coabita com as prestações de serviços arroladas na lista da lei complementar, sem nenhuma exceção de natureza legal. A União não está autorizada a instituir

Processo n° : 11080.004386/00-67  
Acórdão n° : 302-36.867

impostos sobre os serviços prestados pela indústria gráfica, tarifados no item 77 da Lei Complementar n° 56/87. Portanto, não há que se cogitar da hipótese de conflito de competência entre IPI e ISS, pois um é da competência tributária da União e o outro, do Município. Ou seja, onde cabe o ISS não cabe o IPI!

- 5) Dos Serviços Prestados pela Recorrente que foram objeto da Exigência Fiscal de IPI, conforme consta dos respectivos Autos de Infração: a exigência tributária de IPI recai sobre as atividades de impressão de dados (nome, marca, logotipo, CNPJ/MF, inscrição estadual, telefone, etc.) sobre bobinas de papel autocopiativo ou sobre bobinas de papel apergaminhado e corte das referidas bobinas em vários tamanhos (largura e comprimento), para adequá-las às necessidades dos clientes. Tais atividades, à evidência, estão subsumidas no que contém o item 77 da Lista de Serviços integrante da LC n° 56/87. O simples corte das bobinas constitui mera atividade meio do serviço fim de impressão gráfica, sendo irrelevante que a prestação do serviço envolva o fornecimento de bobinas de papel, cortadas ou não (cfe. DL n° 406/68, art. 8°, § 1°). Transcreve, em defesa de sua tese, jurisprudência judicial do STJ e do STF (fls. 940 a 948).
- 6) Considerações Específicas às Operações com Impressos Personalizados: em relação a esta matéria, a Recorrente transcreve matéria publicada pela IOB, relativamente ao ICMS, alegando igual aplicação para o IPI (fls. 948/949).
- 7) Preliminar quanto a Inexistência, no Mundo Real do Processo de Industrialização (Transformação) invocado pela D. Fiscalização e prevista no art. 3°, I, do RIPI/82. atual art. 4°, I, do RIPI/98, em razão da Atividade Gráfica não ocasionar o Surgimento de Espécie Nova: ao contrário do alegado pela Fiscalização, a Recorrente executa composição gráfica sobre bobinas de papel autocopiativo ou de papel apergaminhado, que, pelo fato de terem passado por um processo de impressão e de redução das suas larguras e cumprimentos, não perdem as suas características essenciais que as tipificam nas espécies bobina de papel autocopiativo e bobina de papel apergaminhado. Assim, as atividades gráficas exercidas não têm o condão de determinar que as bobinas de papel se transformem em espécies novas, diferentes daquelas que foram adquiridas pelo contribuinte. Em consequência, tendo em vista os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, o lançamento fiscal que têm como supedâneo o art. 3°, I, do RIPI/82 e o art. 4°, I, do RIPI/98, e que cogita da hipótese de processo de industrialização vinculado à transformação, da qual deve resultar obrigatoriamente uma espécie nova, é nulo de pleno direito, por não corresponder à

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

verdade material e por ter sido lavrado em desacordo com o disposto no art. 142, do CTN. (grifos do original)

8) Da Errônea Classificação Fiscal adotada pelo Fisco no Auto de Infração, em relação às Bobinas de Papel revendidas pela Recorrente: sustenta o Fisco que até 31/12/96 o papel autocopiativo em bobinas (personalizado ou não), classifica-se na TIPI/88 no código 4816.20.0000 (15%) e, a partir de 01/01/97, no código 4816.20.00 da TIPI/96 (15%). Sustenta, também, que até 31/12/96 o papel apergaminhado em bobina de 1 via, de diversos tamanhos, próprio para máquina calculadora, sem impressão, estampagem ou perfuração, classifica-se no código TIPI/88 nº 4823.59.0100 e, a partir de 01/01/97, no código TIPI/96 nº 4823.59.00 (12%). Sustenta, ainda, que as bobinas impressas, até 31/12/96, classificam-se (TIPI/88) no código 4823.51.0100 e, a partir de 01/01/97, no código (TIPI/96) 4823.51.00 EX 02, tributadas a 10%. Esta classificação fiscal resulta da consulta formulada à SRF em 05/08/98.

- Ocorre que, na hipótese dos autos, tanto as bobinas de papel autocopiativo personalizadas, com as não personalizadas, têm como finalidade substituírem as notas fiscais tradicionais.
- Paralelamente, em relação às bobinas de papel apergaminhado, trata-se de simples revenda de mercadorias, pois as mesmas não foram submetidas a nenhum processo de industrialização, estando fora do campo de incidência do IPI.
- Há que se considerar que a classificação das bobinas na TIPI devem levar em conta as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado. Destarte, como a característica essencial das bobinas de papel autocopiativo, de duas ou mais vias, personalizadas ou não, é de serem utilizadas como cupons fiscais em substituição às notas fiscais, onde as mesmas se classificariam na TIPI (seja na 88 como na 96)?
- Ambas as tabelas citadas fazem referência às bobinas de papel na posição 4822, sujeitas à alíquota de 12%, mas não informam tratar-se de bobinas de papel autocopiativo.
- Por outro lado, a posição 4816.20, adotada pelo Fisco e sujeita à alíquota de 15% também não faz menção ao artigo “bobina de papel autocopiativo”, indicando que a mesma abriga outro tipo de papel autocopiativo (em folhas, em blocos, etc.) e não àquele destinado a ser usado em máquinas registradoras emissoras de cupons fiscais, as quais requerem que o papel nelas utilizado se apresente sob a forma de bobina, obrigatoriamente.

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

- Se a posição 4822 pode não ser a mais correta, por não se referir à espécie de papel em questão (autocopiativo), o certo é que a classificação adotada pelo Fisco enfrenta maior empecilho, por não tratar de “papel autocopiativo” e, muito menos, de “bobinas de papel autocopiativo”.
- Por sua vez a TIPI/88 consigna na posição 4911, código 4911.99.03 (que corresponde à posição 4911. código 4911.99.00 – Outros), que a impressão de notas fiscais, faturas, etc., está sujeita à alíquota zero.
- E a Nota 2 do Capítulo 49 esclarece que o termo “impresso” significa, também, o que é reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, etc., o que indica inexistir contrariedade com a natureza e a finalidade das bobinas de papel autocopiativo utilizadas em máquinas registradoras para servirem de cupons fiscais, que pertencem à mesma família das notas fiscais.
- Assim, a classificação fiscal mais consentânea para a mercadoria em questão é a da posição 4911, ou então 4822, e não a posição 4816 (esta última adotada pelo Fisco).
- Quanto à classificação das bobinas de papel apergaminhado, com impressão, nos códigos 4823.59.0100 (TIPI/88) e 4823.59.00 (TIPI/96), como sustenta o Fisco, a mesma não é pertinente, porque esses códigos não dizem respeito ao artigo “bobina de papel”, mas sim a outros papéis, cartões, etc., que não se apresentem em forma de bobina.
- As bobinas supracitadas se classificam na posição 4822, nos códigos 4822.90.0000 e 4822.90.00 ou, ainda, o que seria mais lógico, no Capítulo 49, código 4911.99.0303 (alíquota 0%).
- A SRRF da 10ª RF, ao se manifestar sobre a classificação fiscal das bobinas, apenas indicou como fundamento as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado 1 e 6, sem levar em conta a Regra 2.a., não exaurindo a discussão da matéria.
- Requer, finalizando, que seja decretada a improcedência do lançamento fiscal, cancelando-se integralmente os Autos de Infração contestados.

#### DA GARANTIA RECURSAL.

Às fls. 958 a 976 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, datada de 27/12/2002, que veio a ser substituída pela de fls. 1146 a 1150.



Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

A DRF em Porto Alegre/RS promoveu as providências cabíveis, com referência ao bem arrolado (fl. 1151).

Foram os autos encaminhados para o Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.

*Emil de Castro*

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio e Moraes Chieregatto, Relatora

Como relatado, o litígio em análise compreende Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

O primeiro se reporta ao Processo nº 11080.004386/00-67 (quatro primeiros volumes) e o segundo ao Processo nº 11080.015779/2002-10 (quatro volumes em apenso).

Cabível salientar que a parte mantida pelo Acórdão recorrido foi transferida para o segundo Processo.

Por economia processual, ambos os processos serão analisados em conjunto.

A demanda em questão abriga, sob um enfoque macro, duas matérias perfeitamente distintas: uma diz respeito à classificação tarifária de mercadorias e a outra, ao montante dos créditos de IPI que devem ou não ser opostos ao crédito tributário em discussão, com suporte no princípio da não cumulatividade daquele tributo (créditos compensáveis).

Esta Relatora considera que a primeira matéria é, efetivamente, da competência deste Colegiado, conforme previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (item XVI do art. 9º da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

Contudo, no que se refere à segunda matéria, sua competência, s.m.j., está sob a égide do E. Segundo Conselho de Contribuintes (art. 8º, V, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Por outro lado, algumas das Preliminares argüidas pelo Recorrente podem ser enfrentadas por esta Turma de Julgamento, por se reportarem a aspectos processuais.

**(Nota: Alerta esta Relatora que os números de fls. a seguir indicados referem-se à numeração constante do Processo nº 11080.004386/00-67, que abriga o Recurso de Ofício.)**

A primeira Preliminar levantada diz respeito à “Impossibilidade da Administração tributária proceder Revisão de Lançamento em abril de 2002 (com ciência da autuada em 30/08/2002), relativamente a fatos geradores de IPI ocorridos a

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

partir de março de 1996 a dezembro de 1997, em face do que dispõe o CTN, nos seus artigos 145 e 149, parágrafo único; 150, § 4º, combinados com o art. 111, I”.

Os fatos ocorridos não podem assim ser apresentados.

Em síntese, na hipótese desses autos, em decorrência de ação fiscal determinada em 03/04/2000, conforme Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, foi lavrado, em 20/06/2000, o Auto de Infração de fls. 03 a 10, para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.300.885,40, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, juros de mora e multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu, basicamente, de aspectos relacionados à **classificação de mercadorias**. (grifei)

Resumidamente, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/15, o estabelecimento epigrafado fábrica “bobinas em papel autocopiativo de 2 ou 3 vias, de diversos tamanhos, para máquina registradora”, do código 4816.20.0000, da TIPI/88 (vigência até 31/12/96), e 4816.20.00, da TIPI/1996 (vigência a partir de 01/01/97), tributadas à alíquota de 15%.

Promove, também, a fabricação de papel em bobina, de 1 (uma) via, com diversos tamanhos, próprio para máquina calculadora, em papel apergaminhado, sem impressão, estampagem ou perfuração, bobinas estas não personalizadas, do código 4823.59.0100 da TIPI/88, e 4823.59.00 da TIPI/1996, tributadas à alíquota de 12%, além de bobinas impressas (personalizadas), em papel apergaminhado, do código 4823.51.0100 da TIPI/88, e 4823.51.00 ex 02, da TIPI/1996, tributadas à alíquota de 10%.

Esclarece, ainda, a Fiscalização, que o contribuinte consultou a Secretaria da Receita Federal sobre a classificação fiscal de Bobina PDV para máquina registradora em papel autocopiativo, em duas vias; e bobina para máquina calculadora, em papel de 1 (uma) via, informando adotar, para ambas, a classificação 4820.40.00 (Processo nº 10494.001090/98-19).

A resposta à consulta veio pela Decisão SRRF/10ª RF nº 30, de 12/03/99 (fls. 231/47), segundo a qual a correta classificação dos referidos produtos é nos códigos 4816.20.00 (15%) e 4823.59.00 (12%) da TIPI 1996, respectivamente.

O sujeito passivo tomou ciência daquele resultado em 18/03/99, sem, contudo, ter regularizado a situação fiscal decorrente da classificação adotada.

O Auditor Fiscal da Receita designado para a ação em comento destacou, outrossim, que o estabelecimento lançou o IPI com alíquota de 12%, até 31/12/97, nas saídas de bobinas em papel autocopiativo e apergaminhado (não personalizado), utilizando o código 4823.59.0100 (TIPI/88) e 4823.59.00 (12%) da TIPI/1996; nas saídas de bobinas personalizadas, no mesmo período acima, adotou a

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

classificação fiscal no código 4823.51.0201, da TIPI/88, e 4823.51.00, da TIPI/1996, com alíquota 0 (zero) em ambas.

Acrescentou que, a partir de 01/01/98, o contribuinte deixou de lançar o IPI em todas as notas fiscais na saída de bobinas personalizadas ou não, adotando classificação fiscal no código 4820.40.00 da TIPI/1996, com alíquota 0 (zero), mesmo após a ciência da consulta formulada.

O Autuante alertou, ademais, para o agravamento de 50% da multa, em decorrência da inobservância da classificação indicada na solução da consulta.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 25/07/2000, a impugnação de fls. 528 a 565. (grifei)

Em 05/10/2000, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação original (fls. 579/591), por ter constatado a existência de erro de direito e de fato quando da formulação da mesma, nos aspectos referentes ao montante dos créditos compensáveis de IPI que devem ser opostos ao crédito tributário exigido. Apresentou, naquele momento, os Demonstrativos dos Saldos Credores do IPI de fls. 583 a 588. (grifei)

Foi em decorrência da alegada não-compensação dos saldos credores de IPI e dos também alegados créditos extemporâneos que os autos foram baixados, pela DRJ em Porto Alegre/RS, em diligência à repartição de origem, para as verificações pertinentes (legitimidade de créditos de IPI apresentados na impugnação e em seu aditamento).

Como resultado da diligência, alguns dos créditos requeridos pelo sujeito passivo foram acolhidos, resultando na redução do IPI originalmente lançado, em R\$ 134.488,95. O IPI exigido passou, assim, a ser de R\$ 486.029,53.

Os procedimentos envolvidos constam do Termo de Diligência Fiscal de fls. 610 a 615 e dos Demonstrativos de fls. 616 a 821.

Foi neste momento que a Fiscalização “refez” o Auto de Infração originalmente lavrado, sendo que o Contribuinte foi cientificado deste “novo” Auto (fls. 598 a 608), sendo-lhe reaberto o prazo de defesa.

O Autuado apresentou nova impugnação, acompanhada de um demonstrativo de créditos registrados nos livros de Apuração do IPI n.ºs. 2, 3, 4, 5 e 6 e de “possíveis” créditos extemporâneos (fls. 823 a 863).

Encaminhados os autos à DRJ em Porto Alegre/RS, foi prolatado o Acórdão ora guerreado.

No citado Acórdão, “a bem da verdade material”, anulou-se o Auto de Infração lavrado em 24/09/2001 (em decorrência da diligência), por se reportar

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

exatamente à mesma matéria lançada no Auto de Infração original, considerado válido e ainda em discussão.

Considero que bem se conduziu a Autoridade Julgadora, quanto a esta anulação.

Na verdade, a lavratura deste novo Auto foi absolutamente equivocada.

Não ocorreu, aqui, nenhuma revisão de lançamento, como alega a Recorrente, mas, apenas, alteração do lançamento original, nos exatos termos previstos no art. 145, I, do CTN, decorrente de novos dados e documentos apresentados pelo sujeito passivo em suas impugnações.

Tal fato comprova o descabimento da lavratura do segundo Auto, fatidicamente destinado à anulação, como não poderia deixar de ser, principalmente porque o Auto de Infração originalmente lavrado não sofreu qualquer anulação, permanecendo válidos a “descrição dos fatos” e o “enquadramento legal” nele indicados.

Também não se verificou a ocorrência de qualquer das nulidades previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ao contrário, a anulação do segundo Auto se sustenta na disposição contida no art. 61 do mesmo diploma legal.

Destarte, a pretensa e reclamada decadência, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996 a dezembro de 1997 não se concretizou.

Rejeito, portanto, esta Preliminar.

As segunda e terceira Preliminares se reportam, principalmente, ao direito de crédito de IPI compensável e ao lançamento da multa de ofício com referência aos créditos já reconhecidos pela diligência. Estas matérias devem ser analisadas conjuntamente, pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, por serem de sua competência.

Afastadas as Preliminares, ou por seu enfrentamento, ou em decorrência da declinação de competência, passemos às razões de mérito, de competência deste Colegiado.

O primeiro argumento da Recorrente refere-se a não-incidência do IPI nos serviços prestados pela indústria gráfica, constantes do item 77 da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 56/87.

Este argumento pode ser sintetizado na competência do ente tributante, se o Município, tratando-se de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou a União, com referência ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

Referindo-se ao art. 153, IV, e ao art. 156, III, ambos da CF/88, alega a Interessada não poder o IPI incidir sobre os serviços que realiza, porque a incidência de um tributo (no caso, o ISSQN) elimina a do outro tributo (IPI), conforme DL 406/69, cujo art. 8º e § 1º transcreve à fl. 536.

Traz à colação robusta jurisprudência judicial a respeito do ICMS x ISSQN que, em seu entendimento, aplica-se também ao IPI.

Socorre-se, ademais, de consistente doutrina sobre a mesma matéria.

Na verdade, embora o Auto de Infração trate, efetivamente, de classificação fiscal de mercadorias, partindo do pressuposto que incide o IPI nas atividades desenvolvidas pelo estabelecimento autuado (industrialização de papel autocopiativo, apresentado em bobinas de 2 ou 3 vias para máquinas registradoras, bem como de papel apergaminhado em bobina, em uma via, em diversos tamanhos, próprio para máquina calculadora), a primeira alegação de defesa versa sobre a competência do ente tributante, sendo que a Recorrente defende veementemente que sua atividade é a de prestação de serviços, e não a de industrialização.

Este primeiro argumento apresentado suscita dúvidas sobre a principal questão envolvida neste litígio, pois insiste o contribuinte que, além da impressão de dados relativos aos seus clientes (nome, marca, etc.) em bobinas de papel autocopiativo e apergaminhado para máquinas registradoras e calculadoras, o estabelecimento autuado recorta as bobinas de papel adquirido de terceiros, em diversos tamanhos, adequando-as às necessidades dos seus clientes, atividades essas que entende estarem compreendidas no art. 77 da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87 (composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotografia).

Persiste, ademais, quanto à inexistência do processo de industrialização (transformação) invocado pela fiscalização, vez que a atividade gráfica exercida não ocasiona o surgimento da alegada “espécie nova”.

Explica detalhadamente os procedimentos que executa desde a aquisição de bobinas de papel autocopiativo e apergaminhado, em rolos com peso de 250 a 400 kg e larguras de 45,5 a 48cm, passando pela função realizada pela impressora (imprimir os dados dos clientes) e pelo corte das bobinas em vários tamanhos, conforme determinação dos usuários e concluindo que compra e revende bobinas.

Se o processo em análise tivesse, efetivamente, como objeto, a classificação fiscal de mercadorias, poderíamos tecer os comentários expostos em seqüência.

- Insurge-se o Recorrente contra a classificação fiscal adotada pela Fiscalização, argumentando que: (a) a classificação fiscal das bobinas deve levar em conta as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, sendo que as mercadorias são classificadas de acordo com as suas características essenciais; (b)

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

as bobinas autocopiativas de que se trata, personalizadas ou não, são utilizadas como cupons fiscais em substituição a notas fiscais e que, tanto na TIPI/88 como na de 1996, sua classificação é na posição 4822 que faz referência a Bobinas de Papel, com alíq. de 12%, mesmo que a mesma não mencione “bobinas de papel autocopiativo”, pois a posição 4816.20 (adotada pelo Fisco), com alíq. de 15%, não se refere a bobina de papel autocopiativo, indicando tratar-se de outro tipo de papel (em folhas, blocos, etc.).

- Ocorre que a posição 4822 abriga os “Carretéis, Bobinas, Canelas e Suportes Semelhantes, da Pasta de Papel, Papel ou Cartão, mesmo Perfurados ou Endurecidos”, com as subposições 4822.10.00 (“Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis”) e 4822.90.00 (“Outros”). Claro está que esta posição refere-se a artigos utilizados como suporte, seja para “enrolamento de fios têxteis”, seja para outro fim, mas nunca para a finalidade pretendida pelas bobinas objeto da autuação.
- O Interessado defende, paralelamente, a classificação fiscal das bobinas autocopiativas no mesmo código das notas fiscais (4911.99.03 da TIPI/88 e 4911.99.00 da TIPI/96), dada a finalidade e as características das mesmas, destacando, também, que, conforme a Nota 2 do Capítulo 49, teria direito à alíquota zero.
- Todavia, a posição 4911 alberga, especificamente, os “Outros Impressos, Incluídas as Estampas, Gravuras e Fotografias” e as bobinas em questão não se incluem entre os mesmos, nem sequer no código 4911.99.00 – Outros -, por não se materializarem como impressos propriamente ditos.
- Para as bobinas apergaminhadas, o Contribuinte defende os códigos 4822.90.0000 e 4822.90.00 e ainda, o que entende seria mais lógico, sua classificação no Capítulo 49, código 4911.99.0303, tributadas à alíquota de 0%, insurgindo-se contra a classificação nas subposições 4816.20 e 4823.59 (bobinas para máquinas registradora e calculadora, respectivamente) indicada pela Superintendência Regional da Receita Federal/10ª RF.
- Saliente-se aqui que a mesma mercadoria não pode estar, ao mesmo tempo, abrigada em dois códigos de classificação fiscal, como parece entender o Interessado.
- Sobre as posições 4822 e 4911 já nos reportamos, afastando-as, justificadamente, razão pela qual não reproduziremos o raciocínio apresentado. *EMCA*

Processo nº : 11080.004386/00-67  
Acórdão nº : 302-36.867

- A posição 4816 refere-se a “Papel-Carbono (Papel Químico), Papel Autocopiativo e Outros Papéis para Cópia ou Duplicação (Exceto os da Posição 4809), Estênceis Completos e Chapas Ofset, de Papel, mesmo acondicionados em Caixas”, sendo que na subposição 4816.20 encontra-se o “Papel Autocopiativo”, um dos produtos objeto da atuação.
- Por sua vez, a posição 4823 acolhe os “Outros Papéis, Cartões, Pasta (“Ouate”) de Celulose e Mantas de Fibras de Celulose, cortados em forma própria; Outras Obras de Pasta de Papel, Papel, Cartão, Pasta (“Ouate”) de Celulose ou de Mantas de Fibras de Celulose”; o código 4823.5 abriga os “Outros Papéis e Cartões dos Tipos Utilizados para Escrita, Impressão ou Outras Finalidades Gráficas”, estando na subposição 4823.59 os “Outros”, que não os “Impressos Estampados ou Perfurados”, exatamente o produto nela classificado pela Fiscalização.
- Ademais, o estabelecimento autuado formulou consulta sobre a classificação das mercadorias em questão, a qual foi solucionada e cientificada ao mesmo.
- A Secretaria da Receita Federal detém a competência sobre a referida matéria, não cabendo ao contribuinte, respeitado seu direito à ampla defesa na forma da lei, questionar ou deixar de aplicar as classificações tarifárias por ela indicadas.
- Destarte, independentemente de as referidas bobinas terem por finalidade substituir notas fiscais, elas não se apresentam na forma destas últimas, nem contém obrigatoriamente o mesmo conteúdo impresso.

Entendo, contudo, que a principal matéria objeto deste litígio não é a Classificação Fiscal de Mercadorias, como concluiu o E. Segundo Conselho de Contribuintes, mas qual o ente público que detém a competência tributária para exigir o imposto envolvido, ou seja, se a União, exigindo o IPI, ou o Município, com referência ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Esta Relatora acredita que a questão em apreço não é matéria de competência deste Colegiado, mas, ao contrário, do Insígne Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual voto por declinar da competência deste julgado em favor do mesmo.

Acrescento, ainda, que as demais alegações trazida à colação relacionam-se com a não-compensação dos saldos credores de IPI que constam da escrita fiscal do Recorrente, no período abrangido pelo Auto de Infração, bem como com alegados créditos extemporâneos de IPI, não escriturados no momento próprio,

*EMC*

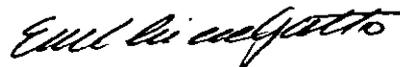
Processo n° : 11080.004386/00-67  
Acórdão n° : 302-36.867

que não foram levados em conta na lavratura do Auto de Infração e que o mesmo considera compensáveis.

Quanto ao julgamento do Recurso de Ofício, no mesmo diapasão, considero-o da Competência do Colendo Segundo Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora